



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PROJETO DE LEI N° DE 2022

SF/22144.53461-55

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o pagamento dos débitos veiculares no momento da fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 4º:

“Art. 131 .....

.....

§ 4º A exigência de pagamento dos débitos de que trata o § 2º poderá ser cumprida quando o veículo automotor for abordado em operações de fiscalização de trânsito, por meio de sistema de pagamento eletrônico, com o fim de evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento desses débitos.

§ 5º O Poder Público poderá, na situação prevista no § 4º, disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem a realização do pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, no ato da abordagem, desde que haja possibilidade técnica para esse pagamento na ocasião. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que aqui propomos foi inspirado na Lei nº 15.514, de 24 de agosto de 2020, do meu estado do Rio Grande do Sul. Visa a permitir que os débitos relativos a tributos, encargos e multas, vinculados ao veículo, possam ser quitados no momento de uma fiscalização de trânsito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Dessa forma, além de multas vinculadas ao veículo, os débitos relativos (i) ao imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA; (ii) ao seguro sobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres- DPVAT; e (iii) ao licenciamento poderão ser quitados no ato da abordagem.

Para tanto, o Poder Público poderá disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem a realização do pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo para evitar que haja a sua remoção.

A auto-executoriedade administrativa, poder da Administração Pública de executar as suas próprias decisões sem a necessidade de tutela judicial, não está presente em todos os seus atos. Por exemplo, o Poder Público não consegue, diretamente, obrigar o proprietário do veículo a pagar uma cobrança de multa de trânsito.

Para que esse pagamento realmente aconteça, o Estado só emite o Certificado de Licenciamento de Veículo se estiverem quitados "os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas" (art. 131, § 2º, Código de Trânsito Brasileiro). Sem esse certificado, de porte obrigatório, o condutor não pode dirigir e o veículo fica sujeito a apreensão ou remoção.

Em suma, ou o condutor paga os débitos relativos a tributos, encargos e multas, vinculados ao veículo; ou este estará sujeito a apreensão.

Porém, a apreensão e remoção de veículos automotores não é bom para ninguém. A Administração Pública gasta com a apreensão do veículo, o transporte até o depósito mais próximo, a manutenção e a segurança do local e dos veículos apreendidos. Sabemos que muitos desses veículos acabam se tornando sucata em verdadeiros cemitérios de carros.

O motorista, por sua vez, em caso de apreensão, além de ter o seu veículo deteriorado pelo tempo de estadia em depósito, deve pagar valores extras, tais como remoção e estada administrativa. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a remoção de veículo pesado para um deslocamento de até 20 km custa ao condutor R\$ 594,27; já a estada administrativa, R\$ 63,65, por dia (Portaria Detran/RS no 056 - 2020).

SF/22144.53461-55



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Esse projeto tem o objetivo de facilitar um pouco mais a já sofrida vida de trabalhadores que utilizam o veículo como instrumento de trabalho. Assim, caso este projeto seja aprovado, caminhoneiros, motoristas de aplicativo, trabalhadores rurais terão a possibilidade de continuar a trabalhar com os seus veículos em situações como as já descritas. Claro, a população em geral e a própria Administração também serão beneficiadas com a eliminação de custos desnecessários.

Por fim, em plena era da tecnologia e informação, esse projeto está alinhado à modernização estatal. Rapidez, transparência, eficiência e, principalmente, menos gastos para o cidadão e para o Estado são resultados esperados em caso de aprovação desse projeto.

Certo do mérito da proposta aqui apresentada, espero contar com o voto de aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PODEMOS-RS)

SF/22144.53461-55